IMPÔSTO DE RENDA — JUROS — ISENÇÃO

— A isenção de que goza a NOVACAP não alcança o pagamento de juros a entidades sediadas no exterior.

— Sendo dessas últimas o ônus fiscal, deve ser recolhido o impôsto na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 192.605-59

Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP) — Distrito Federal — Consulta sôbre o artigo 13 da Lei n.º 2.874, de 1956. — Responda-se à consulta, nos têrmos do parecer do S. T. — Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teores:

*

PARECER

Consulta a Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP) se, em face da isenção de que goza, *ex vi* do artigo 13 da Lei n.º 2.874, de 1956, está sujeita ao ônus porventura incidente sôbre os juros pagos a entidades estrangeiras, incluído em notas promissórias, por ela emitidas, com aval do Tesouro Nacional.

2. Como bem acentuou o parecer da repartição de origem, tratando-se de rendimento de entidades sediadas no estrangeiro, destas é o ônus fiscal e não da consulente, que age como simples fonte retentora.

3. Assim sendo, não há como estender aos beneficiários dos juros a imunidade de que goza a consulente, razão pela qual sou de parecer que se responda à consulta esclarecendo que o impôsto incidente sôbre os juros pagos a entidades sediados no exterior deve ser retido e recolhido pela consulente, nos têrmos dos artigos 100 e 102 do vigente Regulamento do Impôsto de Renda.

À consideração do S. T. — De acôrdo.

2. À consideração do Sr. Diretor.